



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000340/2004-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.140 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto IRRF
Recorrente ADEILTON MACHADO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (30/06/2014), em substituição à Presidente Antonio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora ad hoc na data de formalização da decisão (30/06/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Foi efetuada notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02/04, em decorrência de apuração de glosa integral dos

valores informados pelo Contribuinte na DIRPF/2003, a título de dependentes e despesas com instrução.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/01/2004 (fl. 17) e apresentou a impugnação de fl. 01 em 05/02/2004, alegando, em síntese, que seus dependentes são esposa, filha sogra e neto e que a despesa com instrução da filha enquadra-se na legislação, conforme recibos anexos.

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação; deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Lançamento Procedente

Doravante, foi apresentado recurso voluntário pelo contribuinte suscitando:

A glosa está baseada na falta dos documentos que justifiquem a relação de dependência com a minha esposa Edneuzia Campos da Silva, minha filha Daniele Machado da Silva, minha sogra Maria José Batista de Lima e meu neto Lucas Machado Vaz Feitosa;

V) Para fundamentar o meu pleito, anexo ao presente os documentos necessários para que possa ser comprovado a legitimidade da minha relação de dependência com os meus dependentes, bem como o documento que comprove a despesa com instrução de minha filha Daniele Machado da Silva, a saber:

a) Esposa, Edneuzia Machado da Silva:

Anexo ao presente uma cópia autenticada de nossa Certidão de Casamento;

b) Filha, Daniele Machado da Silva:

Anexo ao presente uma cópia autenticada de sua certidão de nascimento, no qual pode ser constatado que a mesma é minha legítima filha;

c) Sogra, Maria José Batista de Lima:

Anexo ao presente minha certidão de casamento onde é mencionado que a mesma é mãe de minha esposa;

d) Neto, Lucas Machado Vaz Feitosa:

Apesar de assumir toda a responsabilidade sobre o seu sustento não temos a guarda judicial;

e) Despesa com instrução de minha filha Daniele Machado da Silva:

Neste caso, como já pude comprovar que a mesma é minha filha legítima, através das informações do item "b" acima, e que no ano-base de 2002 a mesma enquadrava-se nos requisitos legais da Receita Federal para figurar como dependente, anexo ao presente uma Declaração expedida pelo Colégio Araújo Silva onde pode ser constatado que cursou o ensino médio no ano de 2002, bem como os comprovantes de pagamento efetuados a esta instituição de ensino;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Recorrente comprova, mediante as certidões apresentadas, às fls. 40/43, que :

- Edneuzza Campos da Silva é sua esposa;
- Daniele Machado da Silva é sua filha;
- Maria José Batista de Lima é sua sogra.

Face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe:

- Se a esposa do Contribuinte (Sra. Edneuzza Campos da Silva) apresentou DIRPF/2003 em separado e se houve indicação de dependentes;
- Se a sogra do Contribuinte (Maria José Batista de Lima) auferiu rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal no ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

Ao final, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o recorrente acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora ad hoc, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.